



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001894/97-98
Recurso n.º : 117.132
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS - RENAVE
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.464

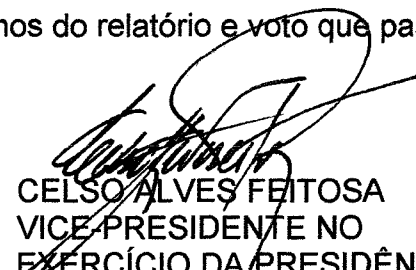
IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – Se a fiscalização intima as pessoas que não sejam comprovadamente representantes ou prepostos da atuada e o faz em endereço diverso do declarado por esta, não pode subsistir o arbitramento de lucros por recusa de apresentação de livros e documentos, em face da não caracterização material da hipótese ensejadora da medida extrema.

EXIGÊNCIAS REFLEXAS – Afastada a tributação no Auto de Infração matriz IRPJ, por uma relação de causa e efeito, afastam-se também as exigências reflexas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CELSON ALVES FEITOSA
VICE-PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

Processo n.º : 10730.001894/97-98
Acórdão n.º : 101-92.464

2

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10730.001894/97-98

RECURSO Nº 117.132 - IRPJ E OUTROS

ACÓRDÃO Nº 101-92.464

RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

INTERESSADA : EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS - RENAVE

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 01/21) - R\$ 9.849.363,73, mais os acréscimos legais;
- PIS/REPIQUE (fls. 22/27) - R\$ 367.704,83, mais os acréscimos legais;
- IR Fonte - (fls. 28/36) - R\$ 4.179.779,39, mais os acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 37/45) - R\$ 788.072,96, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas a janeiro e fevereiro de 1992 e a todos os meses do ano-calendário de 1993, decorreram de fiscalização levada a efeito na autuada que resultou no arbitramento de seu lucro, em face da não apresentação de livros e documentos da escrituração contábil e fiscal, conforme se vê à fl. 2 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do IRPJ.

Impugnando as exigências às fls. 132/159, com juntada dos documentos de fls. 161/185, a empresa apresentou as seguintes razões, em síntese:

- que as intimações feitas durante a fiscalização foram entregues em local que não é o da sede da empresa e a pessoas estranhas a esta e que, entre as intimações e reintimações, não foi obedecido o prazo de 60 dias previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 2º;

- que, desse modo, houve desobediência aos arts. 7º, I, 8º e 23 do mesmo diploma, o que resultou na falta de ciência à autuada sobre os termos lavrados no curso da fiscalização, caracterizando cerceamento do direito de defesa e, assim, nulidade do Auto de Infração;

- que a fiscalização não foi encerrada no prazo legal de 60 dias e não houve prorrogação válida;

- que levantou Balanço e Demonstração de Resultados de cada um dos períodos objeto da fiscalização, transcrevendo-os em livro Diário registrado na Junta Comercial, livro esse no qual também foram registrados na devida forma legal os lançamentos contábeis;

- que, portanto, é incabível que o Fisco despreze tais assentamentos, levando a efeito o arbitramento do lucro, inclusive porque a escrituração faz prova a favor do contribuinte, a teor do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77;

- que apresentou as declarações de rendimentos correspondentes aos períodos fiscalizados, baseadas nas demonstrações financeiras transcritas no livro Diário, o que torna incabível a tributação por meio do arbitramento do lucro em 30% da receita;

- que os agentes fiscais basearam-se em mera presunção de que não havia livro Diário devidamente legalizado perante a Junta Comercial mas a escrituração mercantil da empresa está rigorosamente em dia;

- que é incorreta a aplicação de penalidade da ordem de 112,5% porque a multa máxima é de 20%, conforme Ato Declaratório Normativo nº 01/97;

- que o lançamento não levou em conta a compensação de prejuízos apurados nos exercícios anteriores e viola a capacidade contributiva da empresa, produzindo efeito confiscatório.

Com referência aos lançamentos reflexos, requereu o sobrestamento do julgamento até a decisão relativa ao IRPJ. Afirmou, todavia, que os enquadramentos legais não autorizam o arbitramento de lucros, que a tributação do IR Fonte exige que os lucros tenham sido comprovadamente distribuídos e que tem créditos de FINSOCIAL a serem aproveitados.

Reclamou que não foram aproveitados os créditos relativos a pagamentos a título de juros com base na TRD no período compreendido entre 04.02 a 29.07.91.

Protestou pela realização de perícia, indicando o nome de seu perito e formulando os quesitos a serem respondidos.

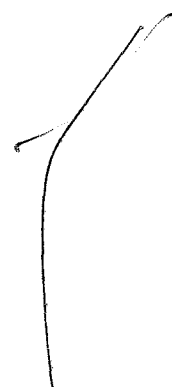
Na decisão recorrida (fls. 187/197), o julgador singular declarou improcedentes os lançamentos, concluindo que:

“O arbitramento com base no art. 399, inciso III, do RIR/80 exige a anterior intimação para que a fiscalizada apresente sua escrita. Caso contrário, o

arbitramento é indevido, pela inocorrência da hipótese prevista: recusa do contribuinte em apresentar os livros e documentos da escrituração.”

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a vertical line with a diagonal stroke crossing it near the top.

Voto.

Como se vê às fls. 191/192, a decisão do julgador monocrático baseou-se na ocorrência dos seguintes fatos:

a) os termos e intimações efetuados no decorrer da fiscalização foram entregues no endereço de outra empresa, a ENAVI Reparos Navais Ltda., a funcionários desta - Sr. Antônio da Conceição Pinho (gerente de controle), que recebeu o Termo de Início de Fiscalização (fl. 54), e Sr. José Gomes das Chagas (gerente de contabilidade), que recebeu o Termo de Verificação Fiscal (fl. 87);

b) nada há no processo que demonstre serem tais pessoas representantes ou prepostos da autuada ou a ela vinculados, nem restou comprovado que a ENAVI seja sucessora de fato ou de direito da fiscalizada;

c) a fiscalização apoiou-se no fato de a ENAVI desenvolver a mesma atividade da autuada, de ter o mesmo representante perante o Ministério da Fazenda e na informação, obtida de um *guarda de galpão*, de que a empresa teria sido transferida para o mesmo endereço da sede da ENAVI, o que, segundo os autuantes, foi confirmado por informações "*laterais e informais*" de que os equipamentos, máquinas, pessoal e serviços daquela empresa originaram-se da autuada;

d) não foi intimada a única pessoa de comprovada vinculação com ambas as empresas, Sr. Paulo Fernando Cabral Rebelo (representante das duas pessoas jurídicas perante o Ministério da Fazenda), nem o contador responsável indicado na declaração de rendimentos da autuada; tampouco qualquer dos seus diretores, também lá indicados.

Todas essas considerações feitas pelo julgador singular tiveram por base o Relatório Final de fls. 55/56, elaborado pelo autuante. No que tange às pessoas que assinaram os termos citados, podem ser confirmadas nos próprios documentos, às fls. citadas.

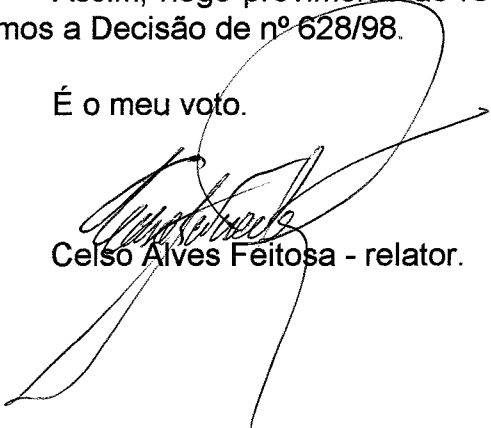
De fato, ficou patente que a fiscalização não cuidou de intimar devidamente a autuada. Entregou as intimações em local diverso do da sede da empresa, colheu assinaturas de pessoas cuja vinculação com ela em nenhum momento ficou comprovada e não diligenciou no sentido de intimar as pessoas indicadas nas declarações de rendimentos.

Aparentemente, preferiu louvar-se em informações vagas sobre a ligação de ambas as pessoas jurídicas.

Por tudo isso, não logrou comprovar o que mais importava ser comprovado, porque seria a base de sustentação da medida extrema de arbitramento: que a empresa foi intimada a apresentar os documentos e recusou-se a fazê-lo.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 628/98.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.